



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13710.001143/98-61
Recurso nº 136.569 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão nº 101-96.982
Sessão de 16 de outubro de 2008
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
Recorrida DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ. I

Assunto: Classificação de Mercadorias

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ –

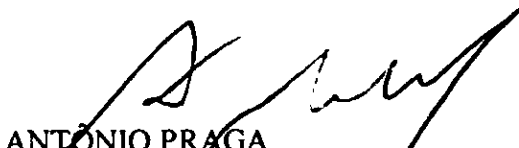
Ano-calendário: 1992

Ementa: AJUSTES NO LUCRO LÍQUIDO – COMPROVAÇÃO
– Se o Contribuinte comprova que os valores correspondentes a ajustes a valor presente excluídos do lucro líquido foram efetivamente contabilizados como ganhos no lucro líquido do respectivo período, deve ser cancelado o lançamento correspondente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para cancelar a exigência correspondente à glosa dos valores correspondentes ao ajuste a valor presente de contas a pagar e a receber, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR



FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva e Antonio Praga (Presidente da Câmara). Ausente, justificadamente o Conselheiro Caio Marcos Cândido.



Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 535/548, interposto pela contribuinte COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO - IPIRANGA contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, de fls. 503/525, que julgou procedente em parte os lançamentos de fls. 03/20, dos quais a contribuinte tomou ciência em 25.08.1997.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 19.550.706,32 e tem origem em:

(i) omissão de receitas caracterizada pela manutenção de obrigações incomprovadas no passivo, relativamente ao IRPJ, PIS, COFINS e CSL, no ano-calendário de 1992, tendo sido aplicada a multa de ofício de 75%;

(ii) redução indevida do lucro real em virtude: (a) da exclusão de valores não justificados pela contribuinte e sem amparo legal, referente à correção monetária do lucro sem equivalência patrimonial; (b) de ajustes a valor presente de contas a pagar e a receber; (c) da baixa das provisões para o IRPJ, AIRE e CSL do período-base de 1991; e (d) da perda em investimentos na SILINOR S/A.

Conforme descrição dos fatos constante no auto de infração, a contribuinte não comprovou a existência de financiamentos perante instituições financeiras.

Adicionalmente, a contribuinte firmou acordos operacionais com a Cia. Atlantic de Petróleo, Texaco do Brasil S.A. Produtos de Petróleo e Esso Brasileira de Petróleo Ltda, comprometendo-se a prestar serviços a tais empresas. Em decorrência, a Fiscalização entendeu que o acordo firmado, mediante o comprometimento de prestação de serviços pela contribuinte constitui um direito, e não uma obrigação da fiscalizada, razão pela qual considerou como não comprovadas as obrigações lançadas no passivo.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 155/196. Em suas razões, preliminarmente, suscitou a decadência do crédito tributário relativo ao período de fevereiro a julho de 1992, sob o fundamento da apuração mensal do imposto de renda.

No mérito, afirmou que os saldos de financiamentos foram devidamente comprovados no curso da fiscalização. Acrescentou que as próprias cláusulas contratuais especificam os prazos de vencimento das prestações, fazendo crer que, em 31.12.1992, as dívidas não poderiam estar quitadas. Apesar de pequenas divergências entre os saldos



registrados na escrituração da devedora e das credoras, a contribuinte comprovou a existência de obrigações perante instituições financeiras.

Quanto aos acordos operacionais firmados com terceiros, afirmou que o acordo entre as partes consistia no adiantamento de quantias determinadas à contribuinte para a futura prestação de serviços de recebimento, armazenamento e carregamento de caminhões de tanque. Nesse contexto, a contribuinte tinha o compromisso de aplicar os valores recebidos no custeio das obras necessárias à adequação de suas instalações, visando à cessão dos espaços pactuados, de modo que o montante recebido estava sujeito à atualização monetária e amortização mediante desconto dos pagamentos da remuneração pelo serviço pactuado, à medida que fossem sendo prestados.

Acrescentou que os valores recebidos foram contabilizados a crédito de contas do passivo exigível a longo prazo, atualizados monetariamente, e os recursos financeiros investidos nas obras de adequação das instalações foram incorporados nas contas do ativo permanente. Após a conclusão da obra e iniciada a prestação de serviço, as receitas foram reconhecidas e lançadas na escrituração, pelo valor global do serviço. Paralelamente, na mesma data, as parcelas equivalentes ao desconto dos pagamentos da remuneração, à medida que foram prestados, foram lançados a crédito, nas contas a receber, e a débito, nas contas de passivo, pelo regime de competência.

A respeito da correção monetária do lucro líquido, a legislação não previa a obrigatoriedade de registro contábil, não existindo qualquer reflexo na escrituração mercantil. Nesse sentido, as Instruções nº 187/92 e 192/92 da Comissão de Valores Mobiliários estabelecem que a correção monetária não poderá afetar o lucro líquido ou prejuízo para fins societários. Não obstante, criou a rubrica 4914 – Lucro/Prejuízo Acumulado-Período Mensal, classificável no Patrimônio Líquido, onde lançou os ajustes de atualização monetária efetuados no LALUR, sem modificar o lucro contábil.

Com relação às exclusões de ajustes a valor presente de saldos das contas a pagar e a receber, seguiu as determinações da CVM, que exigiam a implementação da metodologia de ajuste a valor presente, sem, contudo, haver interferência na determinação do lucro real.

Acrescentou que a Fiscalização desconsiderou as adições de idêntica natureza efetuadas pela contribuinte, as quais ultrapassam o valor total das exclusões.

Os ajustes efetuados recaem sobre itens monetários do passivo e do ativo, na presunção de que nas operações efetuadas a prazo ou em prestações fixas, sem contratação ostensiva de encargos financeiros ou atualização monetária, os preços contêm custos financeiros que, de acordo com a CVM, necessitam ser estimados e expurgados dos custos e receitas correspondentes para a apropriação *pro rata tempore*, de acordo com o prazo previsto de realização do direito de crédito ou de extinção da obrigação.

Acrescentou que os ajustes simplesmente realocavam no tempo as parcelas de custos e receitas operacionais, de modo que transformados em encargos ou receitas financeiras retornavam às contas de resultado, podendo, quando muito, acarretar em lançamento por postergação no recolhimento do imposto.



Afirmou, ainda, que ante a contradição dos procedimentos prescritos pela CVM e aqueles adotados pela legislação tributária, a única condução plausível foi a contabilização dos ajustes no lucro líquido, a crédito ou a débito, na conta de resultado, para anular os efeitos dessa contabilização na determinação do lucro real.

No que se refere às exclusões do lucro líquido efetuadas para anular, na determinação do lucro real, os efeitos decorrentes das reversões das provisões de IRPJ, AIRE e CSL, constituídas em 1991, afirmou que tais provisões foram calculadas sem computar os efeitos decorrentes da correção monetária complementar da diferença entre o IPC e o BTFN de 1990.

Em decorrência, inconformada com as restrições ao aproveitamento imediato dos efeitos daquele diferencial, em 24.04.1992, a contribuinte impetrou Mandado de Segurança Preventivo, cujo pedido liminar foi deferido em 30.04.1992.

Afirmou que, ao fim ano-calendário de 1992, o saldo de tais provisões permaneceram inalterados, salvo quanto os acréscimos de correção monetária que lhes era inerente. Entendeu que a não utilização daquelas provisões não configurou fato determinante para que se procedesse à reversão de seus saldos, mormente em virtude da discussão da matéria perante o judiciário.

Não obstante, a contribuinte afirmou que, embora a legislação determinasse a manutenção das provisões no passivo, em atenção ao regime de competência, lançou a crédito do resultado do próprio exercício em curso, aumentando o lucro líquido tomado como ponto de partida para cálculo do imposto e, simultaneamente, excluiu do lucro líquido as mesmas importâncias, considerando que as provisões relativas ao IRPJ e ao AIRE, uma vez computadas no lucro real do ano de 1991, não poderiam ser tributadas novamente no ano de 1992, bem como que a CSL era dedutível no ano de 1991 e não deveria ser computada no lucro real até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 92023963-3.

Dessa maneira, afirmou que excluiu o saldo atualizado daquelas provisões, quer porque tais variações monetárias fossem dedutíveis, quer porque, caso não tivessem sido constituídas em 1991, o valor correspondente encontrar-se-ia computado no Patrimônio Líquido, gerando idênticos reflexos de correção monetária no lucro real em todos os meses do ano-calendário de 1992.

Por fim, com reação à exclusão da provisão para perdas prováveis na realização de investimento na SILINOR S/A, esclareceu que a provisão foi constituída em face da perspectiva de desativação da empresa controlada. Diante dessa constatação, cabia-lhe registrar a perda com o investimento a débito de conta de resultado, lançando como contrapartida crédito em conta de Provisão para Perdas.

No entanto, reconheceu que a constituição dessa provisão não atendia aos requisitos de dedutibilidade da legislação, razão pela qual adicionou a respectiva quantia ao lucro líquido daquele mês, passando a controlar a adição na Parte B do LALUR. No mês subsequente, constatando que o saldo daquela conta não mais comportava a perda acumulada, reverteu a crédito de resultado do período e constituiu nova provisão, igualmente adicionado ao lucro líquido para determinar o lucro real.



Analisando a impugnação, DRJ julgou procedente em parte o lançamento, às fls. 503/525.

Inicialmente, esclareceu que para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência tem como marco inicial a ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, desde que haja o pagamento antecipado pelo sujeito passivo. Acrescentou que não havendo recolhimento prévio, não se poderá falar em homologação e, em consequência, em lançamento por homologação, razão pela qual a decadência passa a ser regida pela norma do art. 173, I CTN.

Nesse contexto, acolheu a preliminar de decadência tão somente em relação ao mês de julho/92, haja vista o recolhimento antecipado pela contribuinte, mantendo-se o lançamento em relação aos demais meses do ano-calendário, em razão da omissão da contribuinte.

Com relação à omissão de receitas operacionais, caracterizada por passivo não comprovado, afirmou que os comprovantes apresentados atestam parcialmente o valor das obrigações, restando incomprovadas apenas a parcela de CR\$ 10.463.311,07 junto ao Banco Geral do Comércio; CR\$ 26.699.830,66 no Banco Rural; e CR\$ 441.843,57 no Banco Francês e Brasileiro S/A, mantendo-se a exigência relativa ao valor tributável de CR\$ 37.604.985,30.

Quanto à omissão de receitas relativas aos acordos operacionais com terceiros, cancelou a exigência fiscal, em razão da comprovação de que as parcelas recebidas de empresas congêneres integravam o montante do seu passivo.

Da mesma maneira, cancelou a exigência relativa à exclusão, na apuração do lucro real, da despesa de correção monetária do lucro sem equivalência patrimonial, sob o fundamento de que, com a vigência da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser devido mensalmente e, em decorrência, os resultados deveriam ser corrigidos monetariamente a partir do mês subsequente.

Com relação à exclusão do LALUR de valores correspondentes ao ajuste a valor presente de contas a pagar e a receber, manteve a exigência relativa aos meses de novembro e dezembro de 1992, sob o fundamento de que a contribuinte não comprovou que os valores correspondentes a ajuste a valor presente excluídos tinham sido efetivamente contabilizados como ganhos.

Cancelou a exigência referente à exclusão do LALUR da reversão das provisões para o IRPJ, AIRE e da CSL, por entender que não houve alteração no lucro real do mês de dezembro de 1992.

Por fim, julgou improcedente a exigência quanto à exclusão, na apuração do lucro real, da provisão para perdas prováveis na realização de investimento na empresa controlada SILINOR LTDA, sob o fundamento de que tanto a exclusão quanto a adição de valores ao lucro real apenas anularam os valores correspondentes levados ao resultado do exercício.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 23.06.1998, conforme faz prova o AR de fls. 532v, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 535/548, em 21.07.1998.

Em suas razões, a contribuinte, inicialmente, afirmou que, considerando que o lançamento relativo à omissão de receitas operacionais caracterizada por passivo não comprovado – FINAME representa parcela insignificante do auto de infração, efetuou o pagamento da exigência correspondente, conforme DARF anexo às fls. 550/551, com a ressalva de que a referida prática não constitui confissão de dívida, reservando-se no direito de buscar pela via judicial própria a reparação de qualquer dano a sua imagem, reputação ou patrimônio que dela porventura resulte.

Com relação aos ajustes a valor presente de contas a pagar/receber, suscitou a nulidade do lançamento, sob a alegação de que em momento algum da autuação o fato de tais valores encontrarem-se devidamente registrados na escrituração comercial da contribuinte e computados no lucro líquido foi questionado pela Fiscalização.

Acrescentou que o lançamento decorreu justamente dos ajustes efetuados no próprio lucro líquido do exercício, mediante exclusões, que foram rejeitadas pela Fiscalização sem nenhuma razão plausível.

Assim, entendeu que decisão recorrida modificou os fundamentos da autuação após a extinção do direito da Fazenda e sem devolver prazo ao contribuinte para impugnar a matéria alterada, ocasionando a nulidade da decisão.

No mérito, ratificou as alegações de sua impugnação referente à matéria, protestando pela juntada de documentação suplementar comprobatória das suas alegações.

Em 11.11.2004, o julgamento foi convertido em diligência às fls. 654/662, através da Resolução nº 101-02446, para que o contribuinte apresentasse informação atualizada do Mandado de Segurança interposto para afastar a exigibilidade do depósito judicial prévio para efeito de admissibilidade do recurso interposto, ou comprovasse o atendimento à exigência processual de admissibilidade. Para tanto, a contribuinte apresentou Relação de Bens e Direitos para Arrolamento de fls. 625/628.

Conforme documentação de fls. 674, a SRFB afirmou que a exigência prévia de arrolamento de bens e direitos foi declarada inconstitucional pelo STF, razão pela qual determinou o encaminhamento do processo administrativo ao Conselho de Contribuinte, para a apreciação do recurso interposto.

Posteriormente, em 23.01.2008, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, às fls. 675/685, afastou a preliminar de nulidade, por não restar caracterizada nenhuma das hipóteses descritas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, e novamente converteu o julgamento em diligência, para que a contribuinte apresentasse a documentação comprobatória de que os valores correspondentes aos ajustes a valor presente, excluídos em novembro e dezembro de 1992, foram efetivamente contabilizados como ganhos na apuração do lucro líquido do período.

A contribuinte, devidamente intimada, apresentou a documentação de fls. 704/723, composta de “Demonstrativo de Correlação entre Lançamentos Contábeis e Resultados da Contas de Ajuste a Valor Presente” e cópia do Diário Geral Centralizador do período em questão.



A DRFB, através do Relatório Fiscal de fls. 725, informou que a contribuinte apresentou cópia dos lançamentos contábeis, deixando, porém, de apresentar documentação hábil que suportasse tais registros, deixando de comprovar a sua regularidade fiscal.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

A matéria sob exame refere-se à análise dos ajustes a valor presente de contas a pagar e a receber. O lançamento tem por fundamento a redução indevida do lucro real pela exclusão de valores não justificados pela fiscalizada e sem suporte legal.

O julgamento foi convertido em diligência para que a contribuinte comprovasse as informações contidas no Laudo Pericial de fls. 564 e, por conseguinte, que os valores correspondentes aos ajustes a valor presente excluídos em novembro e dezembro de 1992 foram efetivamente contabilizados como ganhos na apuração do lucro líquido do período.

Em resposta à intimação, a contribuinte apresentou cópia do Livro Diário, contendo as demonstrações financeiras à que se reporta o Laudo Pericial Extrajudicial de fls. 564, com a indicação, nas contas contábeis 8232.0004 – Ganhos por Ajuste a Valor Presente – Receitas e 7842.0008 – Perdas por Ajuste a Valor Presente – Despesas, dos resultados dos ajustes a valor presente, demonstrando resultado positivo, nos meses de novembro e dezembro de 1992, CR\$ 145.191.647,72 e CR\$ 6.902.475.045,30, respectivamente, devidamente computados no lucro líquido utilizado como base inicial para o cálculo do IRPJ.

Dessa forma, da análise conjunta do Lalur, às fls. 81/99, e do Livro Diário apresentado, restou comprovado que os valores correspondentes a ajustes a valor presente excluídos em novembro e dezembro de 1992 foram efetivamente contabilizados como ganhos no lucro líquido do período, razão pela qual entendo que deve ser cancelado o lançamento correspondente.

Destaque-se que os documentos apresentados indicam que o Livro Diário é formalmente regular, tendo sido, seus respectivos termos de abertura e encerramento, registrados na Junta Comercial do Rio de Janeiro no ano calendário 1993, servindo de prova para os fins acima. Se a contabilidade da empresa é regular e registra o compute dos ajustes em questão, caberia à fiscalização demonstrar que o valor de tais ajustes não foi levado à tributação, o que não o fez.



Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para cancelar a exigência correspondente à glosa dos valores correspondentes ao ajuste a valor presente de contas a pagar e a receber, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

